

N. F. Nº - 232338.0014/18-0  
NOTIFICADO - VILA CARNE DE CAMAÇARI EIRELI  
NOTIFICANTE - REGINA GOMES PASSOS  
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/04/2025

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0060-06/25NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Sujeito Passivo não consegue elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Documentos acostados pelo Notificante comprovam o cometimento da irregularidade. Infração caracterizada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Instância ÚNICA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 31/08/2018, exige do Notificado a multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 060.005.028:** Utilizar equipamento de controle fiscal em estabelecimento diverso daquele para o qual tenha sido permitida a utilização, aplicada a penalidade por cada equipamento.

**Enquadramento Legal:** art. 35 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 208, § 1º e art. 209, inciso III do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12.

**Tipificação da Multa:** art. 42, inciso XIII-A, alínea “c”, item 1.3 da Lei nº 7.014/96.

Incialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 12/24), através de representante, alegando no tópico denominado “JUSTIFICATIVA DO FATO”: “*A empresa supracitada acima, vem por meio desta requerer que seja declarada a IMPROCEDÊNCIA total da Notificação Fiscal, uma vez que se encontra com CNPJ cadastrado perante a este ente Estadual (SEFAZ-BA), em 30/04/2018 conforme relatório de consulta ao cadastro do ICMS, e que utiliza o POS, devidamente credenciado para este CNPJ*”.

No tópico denominado “INFRAÇÃO” assevera: “*A empresa supracitada acima, vem informar também que não cometeu nenhuma infração, uma vez que o equipamento utilizado está devidamente credenciado para este estabelecimento*”.

Aduz que, para efeito de comprovação, anexou Procuração do Contador, cópia do documento de identificação do representante legal, relatório de cadastro do ICMS, relatório de inscrição no CNPJ; Confirmação do cadastro do “POS” e cópia da Notificação e do Termo de Apreensão.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência total do lançamento.

Cabe registrar que não consta Informação Fiscal nos autos.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

**VOTO**

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado a multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte VILA CARNE DE CAMAÇARI EIRELI, CNPJ nº 030.331.282/0001-70, o qual foi autorizado para uso vinculado ao estabelecimento de razão social CMP DE FARIAS EIRELI, CNPJ nº 13.781.590/0001-89 (fls. 07/09).

Inicialmente, cumpre destacar que na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Verifico que o Notificado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender sustentariam suas teses defensivas, exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da objetiva peça de impugnação apresentada.

Examinando os documentos constantes dos autos, observo que o estabelecimento notificado juntou cópias de consultas cadastrais junto ao estado da Bahia e Receita Federal (fls. 16/17); consulta no Portal Estadual de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (fl. 18) e consulta no site do portal STONE ([www.portalstone.com.br](http://www.portalstone.com.br)), fl. 19, que nada contribui para efeito de prova da não utilização irregular de equipamento “POS”, haja vista que as cópias das consultas cadastrais apenas informam os dados da empresa notificada; a consulta no Portal Estadual de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica tão somente explicita que o estabelecimento é usuário deste tipo de documento e a consulta no site do portal STONE informa um “stonecode” de nº 167405577, que não evidencia ter correlação com o equipamento apreendido.

Por outro lado, constato que foram anexados aos autos pela Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão e Ocorrências, lavrado em 30/08/2018, cuja ciência ocorreu na mesma data (fl. 04); 2) Fotocópia de impresso do “POS” apreendido, extraído em 30/08/2018 (fl. 05); 3) Consulta, realizada no Sistema INC da SEFAZ/BA, relativa aos dados cadastrais do Notificado e da empresa proprietária do equipamento apreendido (fls. 07/09); 4) Fotocópia do código de barras do “POS”, constante na parte anterior do equipamento (fl. 06) e 5) Cópia do Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - DANFE NFC-e de emissão do estabelecimento autuado de CNPJ nº 30.331.282/0001-70, para fins de diferenciar do cupom extraído do equipamento apreendido, o qual discrimina o CNPJ nº 13.781.590/0001-89.

Pertinente salientar que a infração cometida pelo contribuinte foi a utilização de equipamento “POS” vinculado a CNPJ de outro contribuinte, cujo enquadramento legal estava previsto no art. 202, § 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, que teve seus efeitos no período de 15/08/14 a 07/12/2020, a seguir transrito.

*“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”;*

A tipificação da multa para este tipo de infração estava prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “c”, item 1.4 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 13.207 de 22/12/14, DOE de 23/12/14, cujos efeitos ocorreram no período de 23/03/15 a 06/12/24.

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*(...)*

*XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:*

*c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais);*

*1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao*

*estabelecimento onde ocorreu a operação;  
(..)"*

Verifico que tanto o enquadramento legal (art. 35 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 208, § 1º e art. 209, inciso III do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12), assim como a tipificação da multa (art. 42, inciso XIII-A, alínea “c”, item 1.3 da Lei nº 7.014/96) aplicados pela Notificante foram outros. Contudo, nos termos do § 1º, do art. 18 do RPAF/BA, eventuais incorreções não acarretam nulidade da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário. Cabendo destacar que na descrição dos fatos, realizada pela Notificante, fica evidenciada a infração cometida, conforme transcrita a seguir (fl. 01).

*“Utilização de POS com CNPJ não cadastrado na SEFAZ/BA para a empresa notificada conforme documentação anexa”*

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário e em caso de descumprimento do acima estabelecido, sujeita-se o Contribuinte à multa supracitada.

Note-se que, na questão ora debatida, com base nos documentos acostados pela Notificante, restou caracterizada a conduta irregular do Notificado, ao violar a proibição supracitada, utilizando equipamento não vinculado ao seu CNPJ.

É cediço que a penalidade por utilização irregular de equipamentos vinculados a outro estabelecimento, independe da ocorrência de prejuízo ao Estado, vez que esta foi criada precipuamente para subsidiar o controle da fiscalização tributária.

Para finalizar, entendo que a ação fiscal realizada, que redundou na lavratura da presente Notificação Fiscal, possibilitou ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa e do contraditório. Restando evidenciado o cometimento da irregularidade apurada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Nos termos expostos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 232338.0014/18-0, lavrada contra **VILA CARNE DE CAMAÇARI EIRELI**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista no item 1.4, da alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 20 de março de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR